Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 324/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9209/2023
PROTOCOLO	: 2271816
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
REQUERENTE	: VAGNER ALVES GUIRADO
ADVOGADA	: CAROLINE LOUISE GOMES DIAS OAB/MS 25.205
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E DO TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – RESCISÃO DA DECISÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

1. Constatada a declaração de regularidade do contrato administrativo e de seu 1º termo aditivo, bem como a ressalva da execução Financeira, observando a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso e que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, cabe rescindir a decisão singular no ponto em que aplicou multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos, para o fim de afastá-la.

2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** e **julgar procedente** o Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. Vagner Alves Guirado**, **Prefeito Municipal de Anaurilândia** à época dos fatos, para rescindir o inciso III do dispositivo da **Decisão Singular DSG – G. WNB – 1405/2022**, excluindo a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Pedido de Revisão proposto pelo **Sr. Vagner Alves Guirado**, Prefeito Municipal de Anaurilândia (à época dos fatos), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G. WNB – 1405/2022, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa (pç. 27, fls. 116-122 do TC/14812/2015), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Mediante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> **I – PELA REGULARIDADE** da **formalização** do Contrato Administrativo n.º 122/2014 e respectivo **1º Termo Aditivo**, celebrado entre o **Município de Anaurilândia**, inscrito no **CNPJ (...)** e a empresa **Areial Extração e Comércio de Areia LTDA**, inscrita no **CNPJ (...)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, §4º, do RITC/MS;
>
> **II – PELA REGULARIDADE** com **RESSALVA** da **Execução Financeira** do Contrato Administrativo n.º 122/2014, celebrado entre o **Município de Anaurilândia**, inscrito no **CNPJ (...)** e a empresa **Areial Extração e Comércio de Areia LTDA**, inscrita no **CNPJ (...)**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, ressalvando o não encaminhamento das certidões previstas por ocasião do pagamento de cada nota fiscal, condição relacionada à regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 29 e art. 55, XIII, ambos da Lei Nº 8.666/1993 e art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;
>
> **III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Vagner Alves Guirado**, inscrito no **CPF (...)**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
>
> **IV - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, bem como o prazo previsto no art. 61, da Lei n.º 8.666/1993, para a publicação do extrato do Termo Aditivo, e , para que preste maior reverência aos ditames legais que regem as licitações e os contratos públicos, devendo se atentar quanto à verificação das condições de habilitação das empresas contratadas durante a execução dos contratos, nas disposições do art. 29, e do art. 55, inciso XIII da Lei Nº 8.666/1993, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; (...) (os destaques constam do original).

Em suas razões, o requerente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado conhecimento e regular processamento do Pedido de Revisão e, no mérito, seja procedente, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG – G. WNB – 1405/2022, anulando a multa aplicada. Subsidiariamente, requer a diminuição da citada multa, limitada ao *quantum* de 10 (dez) UFERMS (pç. 2, fls. 3-17).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 (Despacho GAB.PRES – 21173/2023 – pç. 5, fl. 20).

Após distribuição do feito a minha relatoria, foi concedido o efeito suspensivo ao presente pedido, nos termos do Despacho DSP – G.FEK - 22638/2023 (pç. 8, fl. 23).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12348/2023 (pç. 12, fls. 27-30), conforme abaixo:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Revisão**, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade contidos no art. 73 e incisos, da Lei Complementar nº 160/2012, e, caso não seja este o entendimento acolhido, no mérito, opina pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na r. **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1405/2022**, proferida nos autos TC/14812/2015, nos termos da fundamentação constante neste parecer, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (os destaques constam do texto original).

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, com fundamento na regra do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Analisando as razões revisionais e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, com a devida *vênia* ao entendimento deste, tenho que a pretensão do requerente deve ser acolhida.

Isso porque, considerando a declaração de regularidade do Contrato Administrativo n. 122/2014, seu 1º Termo Aditivo e a ressalva da Execução Financeira, observo a diligência do recorrente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso.

Portanto, entendo que a decisão em testilha deve ser reformada, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos dos incisos I e II, da Decisão Singular DSG – G. WNB – 1405/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **conhecer** e **julgar procedente** o Pedido de Revisão apresentado pelo **Sr. Vagner Alves Guirado**, Prefeito Municipal de Anaurilândia à época dos fatos, para rescindir o inciso III do dispositivo da Decisão Singular DSG – G. WNB – 1405/2022, excluindo a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP